SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009227-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **J. A. Transportes Rodoviários Ltda. Me**

Requerido: Getel Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por J.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME em face de GETEL TRANSPORTES LTDA. Alega, em essência, a existência de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário pelo qual a ré obrigou-se a pagar quantia pela utilização de veículos da autora para o transporte de cargas. Pelo serviço, a ré pagaria fretes à requerente os quais teriam adimplementos parciais de 70% antecipadamente e 30% no momento da descarga. A autora sustenta que a ré antecipava a proporção de 70%, mas não integralizava o preço, atrasando no pagamento do restante, o que determinou a ausência de manutenção de seus veículos e o não recolhimento de tributos, circunstâncias que impedem a circulação dos mesmos e causaram à autora danos materiais e morais. Requer a resolução do contrato, a condenação da requerida a pagar-lhe, pelos danos morais, quantia equivalente a cinquenta salários mínimos e lucros cessantes. Formulou pedido de tutela provisória para entrega de documentos.

Tutela de urgência concedida à fl. 84.

Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 89/101, na qual alegou, em essência, que em março de 2017 a autora deixou de apresentar os veículos para carregamento. Sustenta, ainda, pagamento e inexistência de danos. Pede a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé.

Houve réplica (171/121).

Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 129) as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim, pelo desinteresse das partes na produção de outras provas, direito que declaro precluso.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

O pedido procede em parte.

Do teor da resposta apresentada, extraem-se os seguintes fatos incontroversos: a existência de contrato de prestação de serviços e a interrupção dos serviços em março de 2017.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica – que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e, também, do artigo 52 do Código Civil. No entanto, ele deve ser efetivamente demonstrado (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal aprovado na III Jornada de Direito Civil) o que não se verifica quando o inadimplemento contratual não causa dano evidente. É a hipótese dos autos.

Da mesma forma, a sinuosa narrativa e a prova produzida levam à rejeição do pedido referente aos lucros cessantes, pois não restou comprovado o nexo causal entre os alegados atrasos e a impossibilidade de manter os veículos em atividade, haja vista não se tratar de serviço de caráter exclusivo.

Partindo da afirmação da autora de que os adiantamentos de 70% foram pagos em tempo, não se chega à conclusão lógica que o inadimplemento parcial da parcela menor, isoladamente, tenha sido determinante para ocorrência dos prejuízos reclamados.

Assim, é forçoso concluir que a impossibilidade de utilização dos veículos decorreu também de atos da próprios da autora, por imprevisão dos riscos e despesas inerentes à atividade exercida.

Competia, portanto, à requerente comprovar o liame entre o inadimplemento parcial e os prejuízos sofridos, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, a ré não resiste ao distrato, de modo que este pedido deve ser julgado procedente. Observo que a existência de débitos não integra o pedido e sua verificação deverá ocorrer na forma da cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes (fls. 15/16).

Por outro lado, ausente cláusula prevendo exclusividade na prestação de serviço, não se verifica a caracterização de conduta que enseje condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar o distrato a partir de março de 2017. Deixo de condenar o réu, que foi vencido em parcela mínima, nos ônus da sucumbência, porquanto não houve resistência efetiva ao pedido. Afasto o pleito indenizatório. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da citação e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa nos termos do que estabelece o artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive - e, na sequência, remeta-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA